



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o poder executivo a instituir, no contraturno, das escolas municipais de educação integral, Noções de Direito e Cidadania.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Autoriza o poder executivo municipal a instituir, como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação da cidade de São Paulo, a partir do 7º (sétimo) ano do Ensino Fundamental ao 1º ano do Ensino Médio, Noções de Direito e Cidadania.

Art. 2º A matéria de Noções de Direito e Cidadania, deverá ser ministrada por profissional graduado em Direito, com título reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

Parágrafo único – Para a consecução dos objetivos da presente lei deverão ser abordados, preferencialmente, os temas associados ao artigo 5º da Constituição Federal que guardem relação direta com a formação da cidadania, tais como direito do consumidor, direito de família, direito penal, direito digital e direito do trabalho.

Art. 3º O conteúdo programático de que trata o parágrafo único do artigo 2º, deverá ser dividido entre os anos letivos descritos no artigo 1º com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Art. 4º O executivo poderá celebrar contratos com instituições públicas e privadas para cumprimento dos estabelecido na presente lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

**Eliseu Gabriel
Vereador PSB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Materia BO 6 RE 2039 2062 mDono massitaadigizathocau partielase poe DRR3ELNDFFHNEFTT Sujuuáada de Rd6 1ss2020 fardDíego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegiasdegiaudansedpauatonspleg.gov.br/midcthe/AurúuRoentoepID29ID7Z28637>.



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa levar aos estudantes do 7º ao 9º ano, do ensino fundamental das escolas públicas e privadas, os conhecimentos básicos dos Direitos e Deveres do cidadão, abordando os temas que tenham impactos diretos na formação da cidadania, da ética e dos valores e normas a serem abordadas em linguagem acessível aos estudantes.

São diversos os temas de Direito a serem introduzidos na grade curricular do ensino fundamenta, ensejando um ganho imensurável para os estudantes e toda a sociedade.

O conteúdo a ser aplicado deverá ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação, em colaboração com a OAB, levando em conta os temas relacionados ao art. 5º da Constituição Federal, tais como, direito do consumidor, direito de família, direito penal, Direito Digital e do Trabalho.

Além dos estudantes, o projeto também abrangerá os colaboradores e funcionários das escolas por meio de cursos e palestras, com temas igualmente relacionados ao ambiente escolar.

O objetivo do projeto é levar conhecimento básico de Direito e Deveres aos estudantes que estão ingressando na adolescência, ajudando-os no desenvolvimento da cidadania e ética.

Ao completar 16 anos, o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, podendo escolher seu representante político por meio do voto iniciando-se, assim, sua participação efetiva nos assuntos da sociedade, motivo mais do que relevante para que esses jovens tenham no mínimo o conhecimento básico sobre seus direitos e deveres perante a sociedade.

Por tudo quanto exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação de tão importante projeto de lei.

Sala das sessões,

**Eliseu Gabriel
Vereador PSB**

Materia BO 6 RE 2039 12662mDono massitaadigitizaitocan taupartitElaSE poE ADFF3E1LNDFFHNEFTT Gujuuanda de PLd6 ts32020 fardãlego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegiasdegiaudansedpaudonspaleg.gov.br/mid/ctheiaDuvuDuentoepiD29D77286637>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI-613/2020

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

Requeiro, com base no artigo 68 do Regimento Interno e no artigo 32 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o envio de Pedido de Informações ao Executivo a fim de obter maiores subsídios para a análise da propositura em questão.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes em 29/04/2022.

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 7262/2022

Autores

Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT)

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)



**OFICIO SGP12 n. 341/2022**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 613/2020, de autoria de Ver. ELISEU GABRIEL (PSB), que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, NO CONTRATURNO, DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INTEGRAL, NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Núcleo Técnico de Currículo**

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000240-6**Encaminhamento SME/COPED/NTC Nº 059297108**

São Paulo, 24 de fevereiro de 2022.

À

SME/COPED**Senhora Coordenadora,**

Conforme solicitado em SEI 058728602, encaminhamos o Parecer Técnico relativo ao Projeto de Lei (PL) 613/2020 do Vereador Eliseu Gabriel SEI 058545420 e SEI 058545511, que autoriza o poder executivo a instituir, no contraturno, das escolas municipais de educação integral, Noções de Direito e Cidadania.

O referido PL em análise propõe a instituição de aulas no contraturno das escolas municipais e em seguida, denomina essas aulas como uma "matéria" intitulada como Noções de direito e cidadania e aponta que esta deverá ser ministrada por profissional graduado em Direito.

Primeiramente, cumpre-nos informar que a Rede Municipal de Ensino de São Paulo oferta extensão de jornada dos estudantes (para o que o legislador utiliza o termo contraturno) no Ensino Fundamental e Médio, para além das 30 horas-aulas semanais obrigatórias, por meio de dois Programas instituídos:

Programa Mais Educação São Paulo, instituído pelo Decreto nº 54.452, de 10/10/13, que é regulamentado pela Portaria SME nº 5.930/13.

Programa "São Paulo Integral", instituído pela Portaria SME nº 7.464/15, que é regulamentado, atualmente, pela Instrução Normativa SME Nº 34, de 26/08/2021.

Em ambos os Programas, a oferta de ampliação de jornada dos estudantes está condicionada ao respeito pelo princípio da gestão democrática do ensino público, conforme ordena o inciso VIII do art. 3º na Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Isso significa que qualquer oferta de componentes curriculares (para o que o legislador utiliza o termo "matéria"), projetos, aulas e afins - no contraturno dos estudantes do Ensino Fundamental e Médio - requer que as Unidades Educacionais (UEs) da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, baseadas nas diretrizes e prescrições das legislações dos Programas supracitados, possam propor, com liberdade, o que comporá essa expansão de jornada dos estudantes.

Nesse sentido, entende-se e respeita-se o fato de que as UEs (considerando a instância participativa e envolvimento de todos os atores deste espaço), são capazes de reconhecer aquilo que é mais importante investir para atender à comunidade de estudantes, considerando tempo, espaço e recursos humanos necessários ao enfrentamento das necessidades e anseios de seus estudantes e, a partir disso, fazerem suas próprias escolhas de temas de projetos no contraturno.

Importante pontuar que a expansão curricular (contraturno) nas Unidades Escolares Municipais configuram-se como projetos e não como componentes curriculares (para o que o legislador utiliza o

Matéria DOCREC 399/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 613/2020 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=377738>.

termo "matéria"). Os projetos acontecem de acordo com as demandas da comunidade escolar fls. 43 estudantes, professores, equipe gestora e famílias - e legitimadas pela aprovação do Conselho Escolar de cada escola.

O legislador aponta que a "matéria" deverá ser ministrada por profissional graduado em Direito, no entanto, entendemos que para atividade de docência, especialmente para atuar no ensino básico é importante considerar a formação para esta finalidade específica conforme salienta o parágrafo único do Art. 61 da Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. A formação docente prevê estudos de Metodologia, Didática e Aprendizagem e Desenvolvimento Humano, de modo a atender às especificidades dos estudantes destas etapas da educação básica.

Em contrapartida, o oferecimento de cursos e palestras por parte da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aos docentes mostra-se como proposta promissora, uma vez que os professores da RMESP poderão, a partir da sua formação e conhecimentos sobre o currículo da cidade e aprendizagem e desenvolvimento humanos, desenvolver atividades ou projetos sobre o tema, de acordo com o interesse da comunidade escolar.

Atualmente, as escolas que ofertam ensino em tempo integral nesta rede devem observar o disposto no Art. 16 da Instrução Normativa SME Nº 34, de 26/08/2021, que normatiza a Expansão Curricular a partir de Territórios do Saber, os quais se desdobram em Experiências Pedagógicas (aulas Extracurriculares), de acordo com o que se pode observar nos incisos e itens a seguir:

Art. 16. A expansão curricular, exclusivamente nas classes do Ensino Fundamental, dar-se-á por meio dos Territórios do Saber organizados em Experiências Pedagógicas, conforme segue:

I - Educomunicação, Oralidade e Novas Linguagens:

- a) Experiências de leitura, tais como: Academia Estudantil de Letras (AEL), clube de leitura, contação de histórias, cordel, cultura popular, oratória, diversidade cultural, sarau, slam;
- b) Línguas estrangeiras, tais como: alemã, espanhola, francesa, italiana, inglesa, japonesa etc.
- c) Educomunicação, que pode se desdobrar em: cinema e vídeo, fotografia, imprensa jovem, rádio, jornal, jornal escolar;
- d) LIBRAS: docência realizada por PEIFs ou PEFIs com habilitação na área;

II - Culturas, Arte e Memória:

- e) Arte, que pode se desdobrar em: artes visuais, canto coral, dança, música, teatro;
- f) Jogos e brincadeiras, que podem se desdobrar em: brinquedos e brincadeiras, brincadeiras inclusivas, diversidade cultural, jogos de tabuleiro;

III - Orientação de Estudos e Invenção Criativa :

- g) Conhecimentos matemáticos e científicos, que podem se desdobrar em: raciocínio lógico, clube de matemática, clube de ciências/investigação, pequenos inventores, robótica;

h) Ações de Apoio Pedagógico, destinadas ao aprofundamento de estudos e recuperação contínua com docência realizada pelos PEIFs, PEFIIs (Língua Portuguesa e Matemática) ou designados para a função de Professor de Apoio Pedagógico (PAP) nos termos da legislação vigente que normatiza a função do PAP;

IV - Consciência e Sustentabilidade Socioambiental, Economia Solidária e Educação Financeira:

i) Horta e Educação Alimentar, que podem se desdobrar em: culinária, educação alimentar e nutricional, alimentação, saúde, jardinagem, educação fiscal, educação financeira, consumo consciente;

V - Ética, Convivência e Protagonismos:

j) Ações cidadãs, que podem se desdobrar em: cidadania e participação, direitos humanos, economia solidária, mobilidade urbana, grêmios estudantis;

VI - Cultura Corporal, Aprendizagem emocional e Promoção da Saúde:

k) Atividades físicas e recreativas, como circo, e iniciação esportiva, com docência realizada exclusivamente pelos PEFIIs - Educação Física;

VII - Qualquer um dos Territórios supracitados:

l) Outras: a partir de uma necessidade ou interesse apontado no Projeto Político-Pedagógico.

§ 1º O planejamento das experiências pedagógicas de que trata o "caput" deverá considerar o atendimento às necessidades específicas das crianças e adolescentes, além dos que se constituem como público-alvo da Educação Especial, assegurando sua plena participação e o direito à educação com os princípios da equidade.

§ 2º A expansão curricular no Ensino Médio realizar-se-á por meio dos Itinerários Formativos, dos Percursos de Estudo e Formação e seus desdobramentos, organizados de acordo com Instrução Normativa específica.

§ 3º Para a Educação Infantil, deverão ser observados o Projeto Político-Pedagógico das Unidades e as especificidades dessa etapa da Educação Básica.

O texto da Instrução Normativa SME Nº 34, de 26/08/2021 é elucidativo ao prescrever que o planejamento e a oferta das Experiências Pedagógicas (aulas "Extracurriculares") devem considerar os ritos de uma gestão democrática, em conformidade com a ordenação da Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as necessidades locais dos estudantes de cada Unidade Educacional, pois as escolhas de tais Experiências Pedagógicas (aulas "Extracurriculares") precisam ser planejadas, acordadas e decididas junto aos colegiados oficiais da escola, notadamente o Conselho de Escola, com estrita observância do Projeto Pedagógico, documento escolar expoente de cumprimento do princípio da gestão democrática.

Em face de tais considerações, este Núcleo Técnico Currículo posiciona-se das seguintes formas: fls. 45

A imposição, por meio de uma lei, de "matéria" para compor aulas de expansão de jornada conflita com o princípio de gestão democrática ordenado na Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Os conteúdos temáticos advindos de "Noções de Direito" e "Cidadania" estão contemplados pelo Currículo da Cidade, conforme demonstra a Matriz de Saberes, especialmente no princípio 7- Responsabilidade e Participação, além disso, também estão refletidos nas Experiências Pedagógicas: IV - Consciência e Sustentabilidade Socioambiental, Economia Solidária e Educação Financeira e V - Ética, Convivência e Protagonismos. Além dessas, se houver outras necessidades específicas, a UE ainda pode "criar" suas próprias experiências, conforme o inciso VII - Qualquer um dos Territórios supracitados.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Aparecido Suter da Silva Junior, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 24/02/2022, às 22:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **059297108** e o código CRC **C02D09E0**.

Matéria DOCREC 399/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 613/2020 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=377738>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria Pedagógica

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000240-6

Encaminhamento SME/COPED Nº 059305957

São Paulo, 25 de fevereiro de 2022.

À

SME/ASPAR

Sr(a). Assessor(a),

Em face ao solicitado no doc. SEI (058586022), encaminhamos manifestação do setor técnico competente (059297108), a qual acolhemos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Simone Aparecida Machado, Coordenador(a)**, em 08/03/2022, às 18:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **059305957** e o código CRC **EFAFFA7B**.

Matéria DOCREC 399/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 613/2020 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=377738>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000240-6

Parecer SME/AJ Nº 059848485

Processo: 6010.2022/0000240-6

Ementa: 1. Projeto de Lei. 2. Inclusão de novas disciplinas na grade curricular. 3. Vício de Iniciativa. 4. Inviabilidade.

SME/ASPAR,

Senhor Assessor,

Trata o presente de encaminhamento realizado pela PREF/CASA CIVIL/ATL III (058545679) para análise e manifestação jurídica sobre o Projeto de Lei nº 613/20 (058545420), de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que autoriza o poder executivo a instituir, no contraturno, das escolas municipais de educação integral, Noções de Direito e Cidadania.

O projeto de lei supracitado apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Autoriza o poder executivo municipal a instituir, como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação da cidade de São Paulo, a partir do 7º (sétimo) ano do Ensino Fundamental ao 1º ano do Ensino Médio, Noções de Direito e Cidadania.

Art. 2º A matéria de Noções de Direito e Cidadania, deverá ser ministrada por profissional graduado em Direito, com título reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos da presente lei deverão ser abordados, preferencialmente, os temas associados ao artigo 5º da Constituição Federal que guardem relação direta com a formação da cidadania, tais como direito do consumidor, direito de família, direito penal, direito digital e direito do trabalho.

Art. 3º O conteúdo programático de que trata o parágrafo único do artigo 2º, deverá ser dividido entre os anos letivos descritos no artigo 1º com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 4º O executivo poderá celebrar contratos com instituições públicas e privadas para cumprimento dos estabelecido na presente lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o relatório. Passamos à nossa análise quanto aos aspectos jurídicos da propositura.

Materia DOCREC 399/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 613/2020 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=377738>.

Inicialmente, destacamos que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos envolvidos, consoante exigido pela legislação pertinente, **não sendo da alçada desta Assessoria Jurídica promover opiniões técnico-administrativas ou de ordem política.**

Nesse sentido, sob o aspecto estritamente jurídico, vislumbramos que o projeto de lei em questão **não detém viabilidade jurídica**, conforme a seguir exposto.

Conforme anteriormente exposto, o projeto de lei em questão tem por objeto autorizar a inserção na grade curricular das disciplinas de Direito e Cidadania. Contudo, conforme posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça, **a pretensão do projeto de lei viola o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:**

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

Nesse sentido, destacamos os seguintes posicionamentos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **Lei municipal que determina ao Poder Executivo a inclusão da matéria "Educação Cívica e Valores Humanos" como atividade extracurricular na rede de ensino público municipal, e dá outras providências** **Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual** Ação por procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0293519-65.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATINGA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATINGA. DES. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS RELATOR)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 4791/2014 - Município de SUZANO - iniciativa parlamentar - **LEI QUE institui o programa de "educação no trânsito" na rede pública de ensino da Municipalidade e dá outras providências** - **Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município**- Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º, 24, §2º e 2, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida." (ADI 2255637-59.2016.8.26.0000. J. 13.09.2017)

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS Nºs 6.702, DE 05 DE JUNHO DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE INTRODUIRAM DISCIPLINAS NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO SOBRE O USO DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO- ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144 ,TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL- INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA- AÇÃO PROCEDENTE'. 'O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública'. 'A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos'. 'A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. **A competência para regulamentar a matéria, no entanto,**

privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar” (ADI nº 2072130-27.2018.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. em 15-8-2018).

Por fim, ressaltamos que o fato de estarmos diante de uma “lei autorizativa” não altera a conclusão acima exposta. Conforme se verifica da jurisprudência dos Tribunais, essa espécie legislativa também se submete as mesmas regras de iniciativa.

Citamos, por oportuno, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE (ADI 4.724/AP)

Da mesma forma entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ADI. LM 1.853/2012- AMÉRICO BRASILIENSE. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 1.853, de 13 de setembro de 2012, do Município de Américo Brasiliense - Colocação de Cavaletes para impedimento do trânsito de veículos nos horários de entrada e saída dos alunos das escolas públicas instaladas no Município - Vício de Iniciativa - Ocorrência. 1. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. 2. **A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.** Ação procedente.” (ADI 02192736420128260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Itamar Gaino – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30085)

Sendo assim, nos limites da análise jurídica e considerando as normas legais e constitucionais que regem a matéria, conclui-se pela **não conformidade** do Projeto de Lei nº 613/20 com as normas do ordenamento jurídico em vigor, por afronta ao disposto no art. 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



Documento assinado eletronicamente por **Bianka Zloccowick Borner de Oliveira, Procurador(a) Chefe**, em 11/03/2022, às 15:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Materia DOCREC 399/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 613/2020 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=377738>.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Grangeiro Lucena Torres, Procurador(a) do Município**, em 11/03/2022, às 15:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015 fls. 50

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **059848485** e o código CRC **C28A3141**.

Matéria DOCREC 399/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 613/2020 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=377738>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Parlamentar**

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2022/0000240-6**Encaminhamento SME/ASPAR Nº 059860084****INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 613/2020, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que autoriza o poder executivo a instituir, no contraturno, das escolas municipais de educação integral, Noções de Direito e Cidadania.

SME/CHG**Sr. Chefe de Gabinete**

Con nossas escusas pelo prazo, em resposta à requisição da CASA/CIVIL/ATL (058545679), sobre o **PL 613/2020 (058545420)**, restituímos o presente com a manifestação de SME/COPED (059297108), (059305957) entende que a imposição, por meio de uma lei, de "matéria" para compor aulas de expansão de jornada conflita com o princípio de gestão democrática, o parecer de SME/AJ (059848485), entende pela não conformidade do Projeto de Lei nº 613/20, uma vez que fere as normas do ordenamento jurídico em vigor, que corroboramos.

Para apreciação e prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Estevão Marques Saraiva, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 11/03/2022, às 15:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **059860084** e o código CRC **04A0BA8F**.

Materia DOCREC 399/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 613/2020 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=377738>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Núcleo de Chefia de Gabinete**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2022/0000240-6**Encaminhamento SME/CHG Nº 059881218**

São Paulo, 14 de março de 2022.

ASSUNTO: PL 613/2020, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que autoriza o poder executivo a instituir, no contraturno, das escolas municipais de educação integral, Noções de Direito e Cidadania.

SME/G**Sr. Secretário**

Cuida-se de análise do Projeto de Lei nº 613/20 (058545420), de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que autoriza o poder executivo a instituir, no contraturno, das escolas municipais de educação integral, Noções de Direito e Cidadania.

No doc. SEI (059297108) a Coordenadoria Pedagógica expôs os motivos pelos quais a propositura não detém condições de aprovação, ressaltando que a proposta conflita com o princípio de gestão democrática contido na Lei federal nº 9.394/96 (LDB). Além disso, informa que os conteúdos temáticos advindos de "Noções de Direito" e "Cidadania" já estão contemplados pelo Currículo da Cidade.

A Assessoria Jurídica, por sua vez, esclareceu que há vício de iniciativa, uma vez que a matéria é reservada ao Prefeito (059848485).

Assim, encaminho o presente sugerindo resposta à Casa Civil/ATL III, com proposta de veto ao PL nº 613/20.

**Omar Cassim Neto****Chefe de Gabinete**

Em 14/03/2022, às 08:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **059881218** e o código CRC **68CE14B1**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2022/0000240-6

Encaminhamento SME/GAB Nº 059941277

São Paulo, 15 de março de 2022.

ASSUNTO: PL 613/2020, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que autoriza o poder executivo a instituir, no contraturno, das escolas municipais de educação integral, Noções de Direito e Cidadania.

PREF/ Casa Civil/ ATL III

Sr. Procurador

Reconduzo o presente com a manifestação da Chefia de Gabinete desta Pasta, que acompanho, para propor o veto ao Projeto de Lei nº 613/20.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 31/03/2022, às 18:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **059941277** e o código CRC **5B61FF98**.

Matéria DOCREC 399/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 613/2020 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=377738>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 341/2022

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do Projeto de Lei nº 613/2020, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que autoriza o poder executivo a instituir, no contraturno, das escolas municipais de educação integral, Noções de Direito e Cidadania, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 22/05/2022, às 22:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063433635** e o código CRC **12DD84B2**.